

## **A RELEVÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS NO QUE TANGE À CELERIDADE PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Cynara Silde Mesquita Veloso<sup>1</sup>  
*Doutora em Direito pela PUC Minas. Mestre em Direito pela UFSC. Docente na Universidade Estadual de Montes Claros e do Centro Universitário UNIFIPMoc*  
E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br;

Maria Fernanda Fiuza Ribeiro<sup>2</sup>  
*Graduanda em direito pela Universidade Estadual de Montes Claros*  
E-mail: mfiuzaribeiro@gmail.com;

Marina Silva dos Reis<sup>3</sup>  
*Graduanda em direito pela Universidade Estadual de Montes Claros*  
E-mail: reismarina10@gmail.com;

Pedro Narciso Filho<sup>4</sup>  
*Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros*  
E-mail: pedronarcisofilho5@gmail.com.

### **INTRODUÇÃO**

A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituiu e regulamentou os Juizados Especiais Cíveis para cumprir os requisitos de competência. Essa, surgindo como escopo do atendimento a demanda de acesso à jurisdição, é constantemente solicitada pela sociedade, uma vez que tratam de ações com menor valor econômico e de situações cotidianas, e que, conseqüentemente, geram maior carga de ações judiciais, tornando os processos cada vez menos céleres e impedindo o deslinde processual.

Diante do supracitado, o objeto do principal do presente trabalho é a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. Essa se apresenta como alternativa no que tange à morosidade da justiça, ao que se verifica sua devida relevância para que haja o maior deslinde processual, uma vez que permite a celeridade nos procedimentos, a otimização da duração dos processos e dos custos envolvidos.

A presente pesquisa foi elaborada como uso do método de abordagem dedutivo, por um estudo generalista da lei, para uma perspectiva específica, com a verificação da aplicação cotidiana. As técnicas de pesquisas utilizadas foram a bibliográfica e documental, com suporte doutrinário, legislativo e jurisprudencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O acesso à justiça e a celeridade processual são questões sociais e jurídicas abarcadas pela sobrecarga do Sistema Judiciário. A Constituição Federal garante o acesso à justiça como um direito fundamental no Brasil, porém, nota-se que, atualmente, o Estado não consegue atender a população de maneira eficiente para resolver seus problemas. Nesse sentido, para o desafogamento de processos nos Juizados Especiais Cíveis, tem-se como ferramenta o uso das audiências conciliatórias, um instituto breve e menos moroso que auxilia na autocomposição das partes.

Sob essa ótica, a instituição dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), pela Lei nº 9.099/1995, estabelece que esses devem atuar sob os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a fim de tornar o acesso à justiça mais eficiente, especialmente para cidadãos de poucos recursos, que frequentemente enfrentam dificuldades para utilizar os mecanismos de justiça comum, já que esses podem ser onerosos e lentos. Ademais, é evidente que a Lei nº 9.099/95 representa um grande marco na garantia do acesso à jurisdição, se afigurando como a principal via para salvaguardar direitos que requerem pronta solução, em uma sociedade na qual as normas ocasionam consideráveis dissensos nos tribunais do país.

A solução do conflito, buscada de forma simples, econômica, segura e célere, primeiramente, com foco na conciliação e transação, permite a participação do cidadão de forma ativa, uma vez que aproxima o jurisdicionado da justiça. Diante do fato supra, o Código de Processo Civil de 2015 enfatizou a aplicabilidade do modelo multiportas para a solução dos conflitos, retirando a hegemonia precípua da justiça estatal, propondo uma mudança significativamente estrutural que exigiria, a partir de então, uma readequação do ensino de direito, uma mudança de postura dos magistrados, servidores e até um investimento tecnológico. Em matéria de conciliação, é apenas preciso pontuar o enfoque na prática consensual adequada às reais necessidades das pessoas e com menor custo:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional). (Cintra; Grinover e Dinamarco, 2016, p. 32-33)

Evidencia-se um reflexo do que se busca na contemporaneidade para o rito ordinário comum, tendo sido essa ideia introduzida, primeiramente, com o advento dos Juizados Especiais: a fomentação de uma decisão a partir de um consenso entre as partes facilitada, inicialmente, por uma audiência conciliatória. As audiências conciliatórias são um elemento central no funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, com o objetivo de proporcionar um sistema de justiça mais acessível, ágil e informal. Elas são um método autocompositivo de resolução de conflitos, no qual as partes, com a ajuda de um conciliador imparcial, buscam um acordo mutuamente aceitável. Esse método se destaca pela flexibilidade e pela ênfase na comunicação direta entre as partes envolvidas. Nos JECs, a conciliação é incentivada desde a fase inicial do processo, sendo obrigatória antes de quaisquer outras etapas processuais, acelerando a resolução dos litígios e contribuindo para uma justiça mais acessível, econômica e participativa.

## **DESENVOLVIMENTO DO TEMA**

A Lei n. 9.099, responsável pela criação dos Juizados Especiais Cíveis, desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos habituais da sociedade, para demandas de até quarenta salários-mínimos, uma vez que foi concebida para garantir uma solução rápida para as questões judiciais, promovendo a celeridade. A criação dos Juizados Especiais Cíveis foi motivada pela necessidade de enfrentar a sobrecarga do sistema judiciário, já que empecilhos como a lentidão dos processos e os altos custos envolvidos na

prestação jurisdicional foram apontados. Os Juizados foram estruturados para serem simples e dinâmicos, permitindo com que as pessoas tenham acesso à justiça de maneira eficaz e ajudando a aliviar o sistema. Ademais, os Juizados Especiais Cíveis se destacam pela sua simplicidade e agilidade, ao facilitar a resolução de disputas ao permitir que as partes se encontrem em audiência para buscar um acordo, evitando os diversos recursos que possam prolongar os processos. Essa abordagem visa solucionar problemas de forma direta e eficiente, sem muitos entraves burocráticos. Para ilustrar a eficácia desse modelo, vale mencionar que, em 2019, a Justiça brasileira homologou 3,9 milhões de acordos por meio da conciliação, representando 12,5% de todos os processos judiciais, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (Rodrigues, 2020).

A conciliação e sua consequente contribuição para a celeridade processual é um dos pilares que motivou a constituição dos Juizados Especiais, visando a redução do litígio. Em consonância, a Lei n. 9.099 e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) promovem a conciliação como um meio preferencial para resolver disputas, destacando sua importância na obtenção de uma justiça mais rápida e acessível. Nesse sentido, especificamente, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) também reforça essa ideia, incentivando o uso de "meios alternativos de resolução de disputas". Outrossim, a Lei n. 9.099/1995, enfatiza a importância da conciliação, em seu artigo 2º estimula a autocomposição e destaca que os processos devem, sempre que possível, buscar a conciliação ou a transação. Esse artigo, também, propõe que os processos nos Juizados Especiais sigam os princípios da simplicidade, oralidade, economia e celeridade processual, priorizando a resolução dos conflitos através da conciliação.

Explorando um novo aspecto da importância das audiências conciliatórias nos Juizados, percebe-se uma ampliação do acesso à justiça por intermédio da conciliação, uma vez que, a partir desta, as partes ao serem ouvidas, pelo conciliador ou entre si, têm mais chances de chegar a acordos, resolver questões no que tange o âmbito social e humano, e, assim, pacificar conflitos para evitar problemas maiores e para preservar os laços sociais. De acordo com um estudo realizado no ano de 2019, com dados de 2018, constatou-se que as técnicas autocompositivas aplicadas em sessões pré-processuais resultam em alto índice de acordo (77,4%). Em situações de uso da mediação pré-processual, o índice de acordos é ainda melhor, chegando a 85%. A maioria dos casos tratados envolvem conflitos familiares. Por outro lado, quando as conciliações ocorrem após o início do processo judicial, o índice de acordo é bem menos expressivo, sendo de apenas 11% (Bandeira, 2022).

Sobre tal tópico, é de grande valia ressaltar:

a mediação, particularmente, é essencialmente um mecanismo extrajudicial para resolver conflitos. Deve ser buscada espontaneamente pelas partes que se encontram envolvidas em um problema e que não conseguem, por esforço próprio, resolvê-lo. Mediante técnicas que têm como objetivo a pacificação dos indivíduos, o mediador facilitará a abertura dos caminhos dialógicos para que os próprios protagonistas envolvidos no conflito envidem esforços para encontrar solução para o impasse, consensualmente, contribuindo assim para a preservação de relacionamentos que precisam ser mantidos, compondo a matriz de uma justiça coexistencial. (Almeida, 2016, p. 1)

Dessa maneira, de acordo com a ênfase dada pelo legislador da Lei n. 9.099/1995 e também pelo novo CPC em relação às audiências conciliatórias e seu impacto na celeridade do processo, pode-se observar que essas audiências são consideradas o método ideal para resolver impasses envoltos à questão da morosidade processual, além de promover uma maior harmonia social com a resolução do litígio, tendo a conciliação como um princípio basilar e fundamental para superar, de forma humanizada, os obstáculos ao acesso à justiça e à lentidão processual. Nesse contexto, evidencia-se a importância da conciliação na resolução de conflitos e sua relevância para a agilidade processual, o que contribui para um andamento

mais rápido do processo nos Juizados Especiais Cíveis, evitando o desgaste causado pela morosidade nos trâmites judiciais.

## CONCLUSÕES

A conciliação nos Juizados Especiais Cíveis surge como uma ferramenta imprescindível para alcançar a eficácia da justiça e na mitigação da morosidade processual. A promulgação da Lei n. 9.099 de 1995 foi um marco na ampliação do acesso à jurisdição, especialmente em casos de menor valor econômico e situações rotineiras que costumam sobrecarregar os tribunais. Com o passar do tempo, tornou-se claro que a abordagem conciliatória não só acelera o desfecho dos casos, como também fomenta uma cultura de solução pacífica de conflitos, fundamental para preservar os laços sociais e manter a harmonia nas relações humanas. A simplificação dos trâmites e a valorização da resolução consensual demonstram uma abordagem moderna e pragmática, tangente às demandas da sociedade contemporânea. Portanto, o estudo destaca a relevância da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis como um meio essencial para superar os entraves do Sistema Judiciário brasileiro, promovendo a celeridade nos processos e tornando a justiça mais eficiente, não apenas reduzindo a sobrecarga nos tribunais, mas também reforçando os vínculos comunitários e promovendo uma cultura de justiça mais acessível.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. Forense: Rio de Janeiro, 2016, p.1

BANDEIRA, Regina. **Estudos apresentam dados sobre eficiência do uso mediação e conciliação na Justiça**. Jun. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>>.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 13.105, de março de 2015**. Institui o CPC. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

RODRIGUES, Alex. **Justiça em Números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019**. Ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>